MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 7722/2007

Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 9 de Março de 2007, obtida a anuência do serviço de origem, Ana Cristina da Costa Ramalho Madureira, técnica superior principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi nomeada, por transferência, para lugar de idêntica categoria e carreira no quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, com efeitos a 1 de Abril de 2007.

2 de Abril de 2007. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 153/2007

Processo n.º 1093/2006

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Viseu de 12 de Julho de 2002, a fl. 24, Aníbal Francisco dos Santos Cabral foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de burla qualificada, um crime de abuso de confiança e um crime de falsificação de documento, na forma continuada, e no pagamento de determinada indemnização ao lesado, Francisco Fernandes Lopes Videira.

Conforme ainda se disse na mesma sentença «Por força do disposto no artigo 1.º, n.os 1 e 4, da Lei de Amnistia n.º 29/99, de 12 de Maio, única aplicável (artigo 11.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio), declara-se perdoado 1 ano da referida pena de prisão.»

Por despacho de 9 de Julho de 2003, a fl. 52, proferido após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, Aníbal Francisco dos Santos Cabral foi notificado para, no prazo de 90 dias, pagar ao lesado a referida indemnização, sob pena de revogação do perdão que lhe fora concedido, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 29/99.

Aníbal Francisco dos Santos Cabral interpôs recurso, mas o recurso foi rejeitado por despacho de 15 de Setembro de 2003, a fl. 60, com o fundamento de que «a parte do despacho de que o arguido pretende recorrer constitui despacho de mero expediente», ou seja, a parte relativa «à notificação do arguido para, em 90 dias, pagar ao lesado a indemnização arbitrada no acórdão, sob pena de revogação do perdão que lhe foi concedido». Conforme o mesmo despacho, «admitirá recurso, sim, a eventual decisão que possa vir a declarar revogado o perdão de que o arguido beneficiou por incumprimento da condição de indemnização. A decisão que tome posição sobre tal questão, porém, ainda não foi proferida nos autos».

Posteriormente, por despacho de 6 de Outubro de 2004, a fl. 63, foi decidido o seguinte:

> «No acórdão condenatório proferido nos autos beneficiou o arguido, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.os 1 e 4, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, do perdão de um ano da pena que lhe foi imposta.
>
> Por força do disposto no artigo 5.º da referida lei, 'sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutiva da reparação do lesado', devendo essa condição 'ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado'.
>
> Ora, não obstante a notificação efectuada, o arguido não pagou ao lesado a indemnização em que foi condenado no prazo que lhe foi fixado.
>
> Assim sendo, revoga-se o perdão de 1 ano de prisão de que havia beneficiado nestes autos.»

Aníbal Francisco dos Santos Cabral interpôs então recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, por Acórdão de 25 de Outubro de 2006, a fl. 93, lhe negou provimento.

Para o que agora releva, afirmou-se no mencionado acórdão o seguinte:

> «Com a Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, o legislador amnistiou pequenas infracções — amnistia própria — e concedeu o perdão genérico — amnistia imprópria.
>
> Dispõe o artigo 1.º da referida lei:
>
> Nas infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, é perdoado 1 ano de todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até 8 anos, ou um oitavo ou um 1 e 6 meses das penas de prisão de 8 ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.
>
> Contudo, o legislador submeteu o perdão genérico concedido à condição resolutiva, prevista nos artigos 4.º e 5.º da mesma lei, ou seja, de 'o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de entrada em vigor da [. . .] da lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada'.
>
> E 'sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização, o perdão é concedido sob condição resolutiva de reparação ao lesado ou [. . .]'.
>
> O perdão é um acto de clemência atribuído por lei. A sua aplicação é imperativa *ope legis.* O perdão genérico tem carácter geral e é aplicado a todos os arguidos que tenham praticado uma infracção no período de tempo abrangido pela amnistia, de forma obrigatória e automática.
>
> Assim, os tribunais não podem, de forma alguma, tecer qualquer juízo sobre dever ser aplicado o perdão a um arguido individualmente determinado, decidindo pela não aplicação do perdão no caso concreto.
>
> A sua condição opera de forma obrigatória e automática.
>
> No caso vertente, o acórdão condenatório declarou perdoado 1 ano da pena de prisão aplicada ao arguido sem sujeitar expressamente tal perdão a qualquer condição resolutiva. Tal não significa que o perdão tenha sido incondicionalmente concedido. A aplicação dessas condições é definida *ope legis,* sendo uma consequência directa e automática de uma condenação pela prática de crime doloso praticado nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 29/99, ou do não pagamento da indemnização aos lesados dentro de determinado prazo (artigos 4.º e 5.º).
>
> Portanto, a aplicação do perdão ao abrigo da referida lei, implicitamente abarca a condição resolutiva imposta pela mesma lei.
>
> Como bem refere o Ministério Público, 'situação idêntica ocorre a propósito do instituto da suspensão da pena: ao aplicar uma pena de prisão suspensa na sua execução o juiz não está vinculado a fazer constar da sentença os pressupostos da suspensão da revogação da pena especificados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 56.º do Código Penal, pois que os mesmos constam da lei'.
>
> Não tem, pois, razão o recorrente quando sustenta que a decisão fez errada interpretação do artigo 666.º, n.º 1, do CPC e do artigo 29.º, n.º 5, da CRP.
>
> [. . .]
>
> Os tribunais estão impedidos de, verificada a condição resolutiva, recusar a revogação do perdão, num determinado caso concreto, com base em juízos sobre a inconveniência (na consideração, designadamente, dos fins das penas) da revogação (Acórdão RE n.º 1334/04-1, em dgsi.pt).
>
> Desta forma, sendo a revogação do perdão obrigatória e automática, não tem razão o recorrente quando sustenta que devia ter sido ponderada a culpa do agente na verificação da condição resolutiva.
>
> [. . .]
>
> O recorrente invoca, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 29/99, interpretado no sentido de que não é necessária a audição do arguido previamente à revogação do perdão da pena que lhe fora concedido, por desrespeito do princípio do contraditório decorrente do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP e 32.º, n.os 1 e 5, da CRP.
>
> Sendo a revogação do perdão obrigatória e automática não se mostra fundada a pretensão do recorrente de ser previamente ouvido.»

2 — Inconformado, Aníbal Francisco dos Santos Cabral veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, «ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro», pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade das seguintes normas:

«1.ª As normas dos artigos 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que a revogação da pena de perdão aí prevista opera de forma automática, *ope legis,* independentemente da culpa do agente no preenchimento da condição e sem obrigatoriedade de audição prévia do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara, por se entender tal interpretação como inconstitucional por violação do disposto nos artigos 1.º, 20.º, n.º 4, 25.º e 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa;

2.ª As normas dos artigos 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 5.º da Lei n.º 29/99, interpretadas no sentido que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutiva não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório, por se entender tal interpretação como inconstitucional por violação do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.»

3 — Notificado para o efeito, o recorrente apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

«Termos em que atento o que supra se expôs deverá ser declarada a inconstitucionalidade das seguintes normas e ordenada a reformulação em conformidade do acórdão recorrido:

1.ª As normas dos artigos 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que a revogação da pena de perdão aí prevista opera de forma automática *ope legis,* independentemente da culpa do agente no preenchimento da condição e sem obrigatoriedade de audição prévia do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara, por se entender tal interpretação como inconstitucional por violação do disposto nos artigos 1.º, 20.º, n.º 4, 25.º e 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa;

2.ª As normas dos artigos 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 5.º da Lei n.º 29/99, interpretadas no sentido que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutiva não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório, por se entender tal interpretação como inconstitucional por violação do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.»

Quanto ao Ministério Público, concluiu a alegação desta forma:

«1 — É inconstitucional, por violação dos n.os 1 e 5 do artigo 32.º da lei fundamental, uma interpretação das normas dos artigos 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea *s*), do Código de Processo Penal, que entenda não ser obrigatório ouvir previamente o arguido, face à possibilidade efectiva de lhe ser revogado o perdão concedido e ter de vir a cumprir, acrescidamente, pena efectiva de prisão.

2 — Não configura uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa imputar ao facto de não constar da decisão condenatória a possibilidade de ocorrência de uma condição resolutiva da concessão do perdão, previsto numa lei de clemência, a verificação de uma inconstitucionalidade por eventual interpretação das normas dos artigos 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, com violação do n.º 5 do artigo 29.º da lei fundamental.»

4 — Cumpre começar por determinar o objecto do recurso e verificar se estão reunidas as condições para que o Tribunal Constitucional dele possa conhecer.

Em primeiro lugar, há que observar que só no requerimento de interposição de recurso é que o recorrente refere a inconstitucionalidade, que nele menciona em primeiro lugar, não só ao artigo 5.º da Lei n.º 29/99, mas também à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal, preceito que, nas alegações de recurso apresentadas perante o Tribunal da Relação, apenas afirmou ter sido violado.

O Tribunal Constitucional não vai, pois, tomar em conta esta referência, por não ter sido oportunamente suscitada a inconstitucionalidade [artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82]. Seja como for, a questão de inconstitucionalidade suscitada mantém-se, embora apenas referida ao artigo 5.º da Lei n.º 29/99, e traduz-se em saber se viola a Constituição a norma segundo a qual a revogação do perdão prevista neste artigo 5.º opera automaticamente. O recorrente acusa esta norma de violar o princípio da culpa e o princípio do contraditório (artigos 1.º, 20.º, n.º 4, 25.º e 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição).

Em segundo lugar, há que analisar o obstáculo suscitado pelo Ministério Público quanto à questão que o recorrente coloca relativamente à norma que retira da conjugação entre o mesmo artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil, «interpretadas no sentido que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutiva não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório», norma que o recorrente entende violar o n.º 5 do artigo 29.º da Constituição.

É certo que não cabe na competência do Tribunal Constitucional analisar eventuais inconstitucionalidades atribuídas directamente a decisões jurisdicionais, mas, apenas, a normas nelas aplicadas [quando o recurso é interposto ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, como é o caso], não obstante ter sido suscitada a respectiva inconstitucionalidade.

Entende-se, todavia, que é ainda possível encontrar uma questão de constitucionalidade normativa relativa aos dois preceitos legais indicados pelo recorrente, como se verá.

Não há, pois, obstáculos ao conhecimento do mérito do recurso.

5 — É o seguinte o texto dos preceitos que contêm as normas impugnadas:

Do artigo 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

«Artigo 5.º

1 — Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutiva de reparação ao lesado ou, nos casos de crime de emissão de cheque sem provisão, ao portador do cheque.

2 — A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado.

[. . .]

7 — Nas condições previstas no número anterior ou quando a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.»

Do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil:

«Artigo 666.º

Extinção do poder jurisdicional e suas limitações

1 — Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.»

6 — Como se viu, o recorrente considera inconstitucional a norma contida no artigo 5.º da Lei n.º 29/99, quando interpretada no sentido de que a revogação do perdão ali prevista opera automaticamente, por infracção dos princípios da culpa e do contraditório (artigos 1.º, 20.º, n.º 4, 25.º e 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição). Em particular, o recorrente entende que o não funcionamento do contraditório impede qualquer defesa, nomeadamente afasta a possibilidade de averiguação da culpa no não pagamento da indemnização, condição que, a seu ver, seria indispensável para a revogação do perdão.

Invoca em abono da inconstitucionalidade o Acórdão n.º 298/2005 deste Tribunal (*Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Julho de 2005), no qual se decidiu «julgar inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara».

Afirmou-se, com efeito, neste acórdão (no qual se refere que o condenado não foi ouvido entre a promoção do Ministério Público no sentido da revogação do perdão e a decisão que o revogou) que «o respeito do princípio do contraditório, como emanação das garantias de defesa em processo criminal, impunha que, perante a promoção de revogação do perdão de pena, fosse dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar, possibilidade que não lhe podia ser negada com base numa pretensa automaticidade ou operatividade *ope legis* daquela revogação».

Sucede, porém, que estas considerações, expendidas a propósito da condição resolutiva do perdão de pena prevista no artigo 4.º da Lei n.º 29/99, não podem, sem mais, ser transpostas para o caso da condição resolutiva prevista no artigo 5.º do mesmo diploma (não curando agora das particulares questões de interpretação da lei que, no recurso então julgado, se colocavam).

É que, nos termos desta última norma, o condenado é necessariamente notificado, como o foi no caso dos autos, para proceder à reparação do lesado, podendo, em resposta a tal notificação, aduzir as suas razões no sentido de não ser revogado o perdão, não obstante não proceder ao pagamento.

Pode, aliás, como se prevê expressamente no n.º 7 do artigo 5.º, atrás também transcrito, requerer a prorrogação do prazo de pagamento, quando a sua situação económica e a ausência de antecedentes criminais o justifique.

Tanto basta para que se não considere procedente, neste recurso, a razão que, no Acórdão n.º 298/2005, levou à conclusão de violação do princípio do contraditório e, do mesmo passo, da violação do princípio da culpa, já que não resulta do regime acabado de descrever a impossibilidade apontada pelo recorrente para a discutir.

Isto não significa, naturalmente, que se ponha em causa a dignidade constitucional dos princípios do contraditório e da culpa, ambos aliás desenvolvidamente apresentados no mesmo Acórdão n.º 298/2005; apenas se entende que a automaticidade da consequência da falta de pagamento, entendida como a interpretou o acórdão recorrido, não infringe tais princípios.

Na verdade, e independentemente de se saber em que medida teria relevância neste domínio a questão da culpa, o regime acabado de descrever revela que o sistema comporta um momento em que é possível proceder à respectiva ponderação, antes de ser revogado o perdão.

7 — O recorrente aponta ainda a inconstitucionalidade da norma que retira da conjugação entre o artigo 5.º da Lei n.º 29/99 e o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil, «interpretadas no sentido que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutiva não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório», por violação do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição.

O n.º 5 do artigo 29.º da Constituição consagra o princípio de que «ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime».

O recorrente considera que a sentença lhe concedeu o perdão de 1 ano na pena de prisão sob condição, apenas, de não verificação da prática de infracção dolosa nos termos previstos no artigo 4.º da mesma Lei n.º 29/99 e que, ao revogar o perdão com fundamento no não pagamento da indemnização, o despacho a fl. 63 interpretou o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil (aplicável por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal) no sentido de que o caso julgado formado pelo acórdão condenatório não impedia que se acrescentasse uma condição resolutiva do perdão deliberadamente ali não imposta, o que violaria «a letra e o espírito da norma contida no n.º 5 do artigo 29.º da CRP».

Cumpre esclarecer que o acórdão recorrido não interpretou o acórdão condenatório no sentido de não ter considerado expressamente a condição prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/99 por, deliberadamente, a querer excluir, e, portanto, não entendeu que o despacho de revogação do perdão tivesse violado o caso julgado formado pelo referido acórdão condenatório, já que apenas veio declarar uma consequência automática do não preenchimento de uma condição apenas não *expressamente* referida (mas não *voluntariamente* excluída).

Assim sendo, o Tribunal Constitucional apenas pode avaliar se a interpretação adoptada pelo acórdão recorrido, nos termos da qual «a aplicação do perdão ao abrigo da [. . .] lei [n.º 29/99], implicitamente abarca a condição resolutiva imposta pela mesma lei» viola a proibição constante do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição. Não cabe no âmbito deste recurso, repita-se, discutir o sentido da decisão condenatória, nomeadamente quanto a saber qual o alcance do caso julgado então formado.

Sempre se observa, todavia, que o Tribunal Constitucional tem sempre afirmado que a Constituição aceita como um valor próprio o respeito pelo caso julgado, assente no princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de direito (artigo 2.º da Constituição), na especial força vinculativa das decisões dos tribunais (n.º 2 do artigo 205.º), no princípio da separação de poderes (artigos 2.º e 111.º) e ainda no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição [v., a título de exemplo, o Acórdão n.º 86/2004 (*Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Março de 2004].

Ora, o Tribunal entende que estes princípios não seriam afectados por um entendimento segundo o qual a aplicação do perdão ao abrigo da Lei n.º 29/99 implicitamente inclui a condição resolutiva imposta pela mesma lei, nomeadamente quando tal condição se verifique após a concessão do perdão e opere de forma obrigatória e automática, já que a previsão legal de condição resolutiva de verificação obrigatória mostra-se apta a satisfazer a exigência de previsibilidade imposta pelo referido princípio da segurança jurídica e manifestamente não afronta os restantes princípios constitucionais.

E da mesma forma entende não violado o princípio *ne bis in idem,* já que da interpretação adoptada pelo acórdão recorrido não decorre qualquer situação de duplo julgamento, proibida pelo n.º 5 do artigo 29.º da Constituição.

8 — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 2 de Março de 2007. — *Maria dos Prazeres Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra* (não conheceria da questão de inconstitucionalidade atinente à conjugação dos preceitos constantes do artigo 5.º da Lei n.º 29/99 e do n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil, pelo essencial das razões vertidas na alegação produzida neste Tribunal pelo Ex.mo Representante do Ministério Público) — *Artur Maurício.*

Acórdão n.º 159/2007

Processo n.º 537/99

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — O pedido e os seus fundamentos

1 — O Provedor de Justiça veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro.

As normas em causa, na sua versão originária, tinham o seguinte teor:

«Artigo 5.º

1 — O rendeiro tem o direito de remir o contrato, tornando-se dono da terra pelo pagamento do preço que for fixado pela comissão arbitral.

2 — Este preço será determinado pelo valor potencial da terra, excluídas as benfeitorias, tendo em conta o estado em que se encontrava a terra no início do contrato.

3 — Depositado na Caixa Geral de Depósitos o montante do preço referido no número anterior, e paga a respectiva sisa, a comissão arbitral efectuará a transferência, a favor do rendeiro, dos bens remidos.

4 — As certidões ou fotocópias notariais da deliberação da comissão referida no número anterior são havidas, para todos os efeitos, como escrituras públicas.»

2 — A fundamentação do pedido é, em síntese, a seguinte:

«O n.º 1 do artigo em análise cria um direito real de aquisição a favor do rendeiro, nos casos de arrendamento rural em que as terras tenham sido dadas de arrendamento no estado de incultas e se tenham tornado produtivas por acção do rendeiro.

Este direito de remição viola a garantia constitucional de propriedade privada prevista no artigo 62.º da Constituição, dado que este preceito estabelece que apenas podem existir limitações ao direito de propriedade privada por requisição e expropriação por utilidade pública com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

No caso, verifica-se a ablação de um direito de um particular a favor de outro particular, não havendo qualquer utilidade pública que o justifique, dado não existirem quaisquer fins públicos mas apenas fins privados que se destinam a proporcionar ao rendeiro e à sua família o direito às benfeitorias realizadas e a evitar o seu despejo das terras.

Estas finalidades são já atingidas por outras medidas previstas no mesmo diploma: o regime da propriedade das benfeitorias (artigo 2.º) e a limitação dos casos de resolução do contrato de arrendamento, por parte do senhorio (artigo 4.º). Assim, a privação do direito de propriedade do senhorio, contra a sua vontade, revela-se desproporcionada face aos fins que se pretendem obter.

O direito de propriedade privada tem natureza análoga aos 'direitos, liberdades e garantias', pelo que as restrições se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o que não se verifica no caso.

O direito de remição do rendeiro viola quer o princípio da exigibilidade quer o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, dado que a ablação do direito de propriedade do senhorio é excessiva em relação aos fins prosseguidos e estes podem ser atingidos por outros meios menos onerosos.»

3 — Notificado do pedido, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, 55.º e 56.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), veio o Primeiro-Ministro pronunciar-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma, alegando, fundamentalmente, o seguinte:

«O direito de propriedade privada é um direito fundamental de natureza económica, que não pode ser concebido de forma unilateral, como mero direito de defesa oponível aos poderes públicos. A sua tutela faz-se nos termos da Constituição e da lei, não implicando a interdição da intervenção reguladora dos poderes públicos.

Essa intervenção dos poderes públicos deve ter em conta a função social que a Constituição atribui a esse direito, função neste caso inserida na complexa estrutura das formas de propriedade dos meios de produção constitucionalmente estabelecida.

O normativo em causa insere-se numa transição de um Estado autoritário e corporativo para um Estado de direito democrático,